



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10845.003943/2003-67
Recurso nº : 130.197
Acórdão nº : 301-32.200
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Recorrente(s) : NIMTZ INFORMÁTICA LTDA. – ME.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

SIMPLES. EXCLUSÃO. EFEITOS. A exclusão da sistemática do SIMPLES surte efeitos a partir do mês subsequente àquele em que a contribuinte incorreu na situação excludente.
RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: 10 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 10845.003943/2003-67
Acórdão nº : 301-32.200

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“A contribuinte acima qualificada, mediante o Ato Declaratório Executivo nº 487.647, fls.03, de 07 de agosto de 2003, emitido pelo Delegado da Receita Federal em Santos, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

A situação excludente informada foi o exercício de atividade econômica vedada, no caso, manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática, conforme fundamentação legal na Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, art. 9º, XIII.

Insurgindo-se contra a referida exclusão, a impugnante apresentou, em 11/09/2003, a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS) nº 0810600/0021 junto à Delegacia da Receita Federal em Santos, fls.04, que, por sua vez, se manifestou em 19/09/2003 pela improcedência do citado pleito aos argumentos de que (fls.05 e 14):

1. Conforme Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social, registrado na JUCESP em 23/08/2002, fls.09/10, a atividade da empresa passou a ser de manutenção de computadores e comércio varejista de equipamentos de informática. Essa alteração de atividade foi registrada no CNPJ.

2. A exclusão foi efetivada em razão da atividade de manutenção de computadores (art.20, XII, da IN SRF 250/2002).

3. O contribuinte solicita revisão da exclusão do SIMPLES, tendo em vista que a empresa vem exercendo atividade de instalação de softwares desenvolvidos por terceiros, atividade que não requer conhecimento técnico. Entretanto, não apresenta elementos que comprovem que não exerce a atividade constante no Instrumento Particular de Alteração do Contrato Social.

Cientificada do indeferimento em 23/09/2003, fls.14, a interessada ingressou em 07/10/2003 com a manifestação de inconformidade de fls.01/02, na qual alega em síntese:

1. Os sócios Elioenai Eliel Nimtz e Marilda Esteves Nimtz não são profissionais técnicos na área de informática como sugere o

Processo nº : 10845.003943/2003-67
Acórdão nº : 301-32.200

texto da base legal exposta pela Receita Federal a fim de justificar a exclusão da empresa do sistema SIMPLES.

2. Observa-se nos recolhimentos e na Declaração Simplificada da empresa excluída que o faturamento bruto não excedeu a importância mensal de R\$ 2.600,00, o que mostra que os serviços executados não exigiam qualificação técnica.

3. A empresa durante o período exerceu tão somente atividade de utilização de programas desenvolvidos por terceiros e a utilização do código de atividade por ocasião do cadastro foi escolhido por falta de opção de um código mais específico. A dissensão instada decorre do fato da Receita Federal adotar códigos específicos para as atividades empresariais e em muitos casos não há código que seja descritivo da atividade fática desenvolvida pelo contribuinte, assim é habitual a adequação próxima da atividade ao código disponibilizado. A falha no sistema e a limitação dos códigos apropriados induzem a equívocos capazes de desestruturar o contribuinte.

4. A empresa excluída tomou ciência da exclusão do SIMPLES em agosto de 2003, até então recolheu todos os tributos de acordo com o seu enquadramento. A notificação recebida, ora impugnada, menciona o retrocesso da exclusão em 01/09/2002 e ainda consubstancia a legalidade da exclusão da IN publicada em 26 de novembro de 2002, retificada no dia 03/12/2002, ou seja, as datas e os atos são incompatíveis com os princípios gerais do Direito, aplicados também à Administração Pública. A Lei não pode retroagir para prejudicar direitos adquiridos, ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Quanto aos efeitos da exclusão, quando válida, ocorrem somente a partir do mês seguinte àquele em que se proceder à exclusão de ofício por parte da Receita Federal, portanto, os tributos pagos até então sob égide do SIMPLES terão que se ser reconhecidos pelo órgão público.

É o relatório.”

A DRJ-São Paulo Preto/SP proferiu decisão (fls.17/24), por entender que a então impugnante exercia atividade elencada pela lei como impeditiva à opção pelo SIMPLES.

À fl. 28, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado, requerendo seja considerada a sua exclusão somente a partir de sua ciência do Ato Declaratório de exclusão, o qual se deu em agosto de 2003.

É o relatório.

Processo nº : 10845.003943/2003-67
Acórdão nº : 301-32.200

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões porque dele conheço.

A teor do relatado, cuidam os autos de exclusão da contribuinte do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, em razão de a atividade por ela exercida estar elencada no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96 como impeditiva à opção pelo Simples.

A matéria trazida em grau de recurso diz respeito tão-somente à data a partir da qual passará a ter efeito a exclusão realizada.

A DRJ, tomando por base as disposições da Lei nº 9.317/96, bem como o art. 24 da IN/SRF nº 250/2002, entendeu que os efeitos da exclusão devem-se dar a partir de 1º de setembro de 2002. Entretanto, requer a contribuinte que tais efeitos façam-se sentir somente a partir de agosto de 2003, mês em que tomara ciência do Ato Declaratório de exclusão.

Diz a Lei nº 9.317/96, que institui o SIMPLES:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....
XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando:

Processo nº : 10845.003943/2003-67
Acórdão nº : 301-32.200

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;
.....

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 13;

II - a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º; (Redação dada pela MPV nº 2.158-35, de 24.8.2001)

.....”
(Grifos não constantes do original)

Como se vê, referido diploma legal é bastante claro: a exclusão do Simples tem seus efeitos a partir do mês subsequente àquele em que ocorreu a situação excludente. E pronto, não mais que isso! Não há qualquer previsão legal para que os efeitos da exclusão tenham por termo inicial a data da ciência do Ato Declaratório, c

omo pretende a requerente.

No caso em questão, vê-se do Ato Declaratório (fl.3) que a data da ocorrência da situação excludente foi 23/08/2002, sendo cabível, portanto, a exclusão a partir de 01/09/2002, nos termos da lei.

Assim, por absoluta falta de previsão legal, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora